

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e tendo em vista o que dispõe o artigo 11.º do regulamento consular português, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros:

Hei por bem decretar que as mesmas circunscrições fiquem assim demarcadas:

Consulado Geral em Génova: as províncias da Ligúria e da Emilia.

Consulado em Turim: a província do Piemonte.

Consulado em Milão: a região da Lombardia e províncias de Verona, Trento e Bolzano.

Consulado em Trieste: as províncias de Udine, Trieste, Gorizia e Pola.

Consulado em Veneza: as províncias de Veneza, Rovigo, Treviso, Pádua, Belluno e Vicenza.

Consulado em Livorno: as regiões da Toscana e Marche, ilha de Elba e as outras ilhas do arquipélago Toscano.

Consulado em Roma: as províncias de Lázio, Úmbria, Abruzos e Molise.

Consulado em Civitavecchia: a cidade de Civitavecchia.

Consulado em Nápoles: as províncias de Campania, Puglia, Basilicata e Calábria.

Consulado em Palermo: as províncias de Palermo, Trapania, Messina e Agrigento.

Consulado em Catânia: as províncias de Catânia, Siracusa, Caltanissetta, Enna e Ragusa.

Consulado em Cagliari: a província de Sardenha.

Consulado em Fiume: Fiume, as ilhas de Cherso e Lussino, e Zara.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Fernando Augusto Branco*.

Decreto n.º 19:365

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e tendo em vista o que dispõe o artigo 11.º do regulamento consular português, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem extinguir o Consulado de Portugal em Pau e criar em sua substituição um vice-consulado, que ficará dependente, para os efeitos regulamentares, do Consulado em Baiona.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Fernando Augusto Branco*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Decreto n.º 19:366

Tendo vários comerciantes portugueses domiciliados na cidade de Barcelona, em Espanha, requerido, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que

fôsse autorizada a criação, naquela cidade, de uma câmara portuguesa de comércio e indústria e aprovado o respectivo projecto de estatutos;

Vista a informação das respectivas autoridades consulares portuguesas naquele país;

Visto o parecer dos Conselhos Superiores da Agricultura e do Comércio e Indústria;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e nos termos dos artigos 18.º a 22.º da lei de 3 de Abril de 1896:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a constituição de uma câmara portuguesa de comércio e indústria em Barcelona, Espanha, sob a denominação de Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria de Barcelona.

Art. 2.º São aprovados os estatutos da Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria de Barcelona, anexos a este decreto, constando de oito capítulos com quarenta artigos e que vão assinados pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Antunes Guimarães*.

Estatutos da Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria de Barcelona

CAPÍTULO I

Nome, objecto e domicílio legal

Artigo 1.º É constituída em Barcelona uma associação que se denomina Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria de Barcelona, que tem por objecto fomentar e desenvolver, por todos os meios ao seu alcance, as relações comerciais, industriais, de navegação, turismo e sociais com a República Portuguesa.

Art. 2.º A Câmara em nenhum caso se dedicará a operações comerciais.

Art. 3.º A Câmara terá o seu domicílio legal em Barcelona, calle Aragon, 287, principal.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 4.º Os sócios da Câmara são ordinários, correspondentes e honorários.

Art. 5.º Podem ser sócios ordinários: os comerciantes e industriais portugueses, as sociedades e instituições portuguesas de carácter comercial, industrial ou agrícola, e ainda as firmas comerciais ou industriais das quais, pelo menos, um dos sócios seja cidadão português, que residam ou tenham a sua sede na cidade de Barcelona e aí exerçam qualquer ramo de comércio ou indústria.

Art. 6.º Podem ser sócios correspondentes: os indivíduos e entidades mencionados no artigo precedente que não residam ou tenham a sua sede na cidade de Barcelona, e os comerciantes ou industriais estrangeiros, indivíduos ou colectividades, quer residam ou não na mesma cidade.

Art. 7.º São sócios honorários aqueles a quem a Câmara conceder essa distinção pelos seus relevantes serviços prestados à instituição.

Art. 8.º Os indivíduos ou colectividades em estado de falidos não reabilitados e os incursos em penas infaman-